



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.660 - MG (2009/0128935-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : CASTRO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS INSENTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.198.331/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/10/2010; REsp nº 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/04/2002; REsp nº 844.603/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/10/2010.

4. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE nº 370.682, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.12.2007; e RE nº 353.657, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-041 de 07.03.2008).

5. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

6. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

7. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

8. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que *"os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"*.

9. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.660 - MG (2009/0128935-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 557, § 1.º do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS INSENTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.198.331/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/10/2010; REsp nº 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/04/2002; REsp nº 844.603/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/10/2010.

4. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE nº 370.682, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.12.2007; e RE nº 353.657, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-041 de 07.03.2008).

5. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

6. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

7. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

8. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

9. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Em suas razões recursais sustenta que o acórdão recorrido analisou explicitamente o art. 49 da lei nº 10.637/2002, a cerca da compensação de créditos e débitos provenientes de tributos de espécies distintas, havendo, assim, o prequestionamento implícito, pelo que deve ser conhecido o Recurso Especial por violação aos arts. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, 73, 74, da Lei nº 9.430/96.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.660 - MG (2009/0128935-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS INSENTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.198.331/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/10/2010; REsp nº 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/04/2002; REsp nº 844.603/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/10/2010.

4. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE nº 370.682, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.12.2007; e RE nº 353.657, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-041 de 07.03.2008).

5. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

6. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

7. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

8. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por influxo do princípio da economia processual, determina que *"os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"*.

9. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

10. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A decisão monocrática ora impugnada encontra-se redigida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado (e-STJ fl. 1235):

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA-PRIMA ISENTA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. LEI Nº 10.637/02.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo prescricional é de 5 anos, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento de IPI.

2 - "Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI se credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção". (STF, RE 212.484/RS, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, Pleno, Maioria, DJ 27/11/1998).

3 - A Impetrante têm direito ao creditamento do IPI, haja vista a aquisição de matéria-prima beneficiada pelo regime de isenção ou de alíquota zero.

4 - Em se tratando de tributos de espécies distintas, podem ser compensados desde que arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 10.637/02.

5 - Apelação da Impetrante provida em parte.

6 - Segurança parcialmente concedida.

Noticiam os autos que a recorrida impetrou mandado de segurança objetivando a compensação de créditos escriturários relativos ao IPI obtidos pela aquisição de matéria-prima isenta.

A sentença extinguiu o processo por entender ausente a prova pré-constituída.

O Tribunal a quo concedeu em parte a segurança, considerando prescritas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores a propositura da ação.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. e-STJ 1260/1265).

Em seu recurso especial, sustentou a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 535, II, do CPC, 49, 97, 166, do CTN, 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aduzindo, em síntese, que o direito de crédito de IPI não abrange operações em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a entrada de matéria-prima no estabelecimento é isenta, admitir tese contrária implicaria no estabelecimento de alíquotas pelo Poder Judiciário e o enriquecimento ilícito da empresa; que o acórdão recorrido não deveria ter aplicado a Lei nº 10.637/02, art. 49, porquanto não estaria vigente no momento do ajuizamento da ação, devendo ter aplicado o art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e, por tais dispositivos, a compensação dos créditos de IPI só poderia ser feita com tributos da mesma espécie e que os créditos escriturais de IPI não se enquadram no caso de compensação ou repetição de indébito. Não foram oferecidas contra-razões ao apelo (e-STJ fl. 1.332).

Foi determinada a remessa do recurso especial a este STJ.

*Relatados, **decido.***

Prima face, a tese da impossibilidade de compensação dos créditos escriturais do IPI com tributos federais, alegada violação aos arts. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e 73, 74 da Lei nº 9.430/96, deduzida pela recorrente sob o fundamento de que o acórdão recorrido aplicou o art. 49 da Lei nº 10.637/02, que não se enquadraria ao caso em tela, posto não viger no momento do ajuizamento do Mandado de Segurança; e considerando que a situação se refere a créditos escriturários e não repetição de indébito não encontra-se prequestionada no julgado a quo, tão pouco foi alegada em embargos de declaração.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o qual viabiliza o acesso à instância especial. Aplicam-se ao caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A respeito, assim leciona Bernardo Pimentel Souza:

"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido" (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 599-600).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105, e que não é suscetível a ampliações.

Na sequência, verifico que não restou configurada a violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, pretendendo a recorrente, em última análise, a reforma do julgado objurgado.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, colacionam-se precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. (omissis)

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1.198.331/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(omissis)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...)" (REsp nº 396.699/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 21 , 467 E 471 DO CPC — SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º, § 5º, DO DECRETO-LEI 406/68 — 1) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE; 2) EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO (INFRACONSTITUCIONAL) AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO; 3) FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO PELA VIA PRÓPRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

(omissis)" (REsp nº 844.603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2010).

Portanto, cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não do aproveitamento de créditos escriturários de IPI quando há aquisição de produto isento, tese fundada na violação dos arts. 49, 97, 166, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

À guisa de exemplos, confirmam-se as ementas de precedentes do STF que pugnam pela existência de relevante controvérsia constitucional, no âmbito da Excelsa Corte, atinente ao direito de creditamento do IPI relativamente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - IPI - CRÉDITO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS DECISÓRIAS, NO ÂMBITO DESTA SUPREMA CORTE - SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA - CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, COM SUSTAÇÃO, ATÉ FINAL JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUESTÃO, DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO nº 1.886, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJe-211 DIVULG 06.11.2008 PUBLIC 07.11.2008)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO. VEDAÇÃO À CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.

1. Ação cautelar destinada a suspender a exigibilidade de débitos tributários oriundos da desconstituição de créditos fundados no princípio da não-cumulatividade, aplicável às operações de aquisição de insumos isentas de tributação pelo IPI.

2. Reconhecida a existência de relevante controvérsia constitucional. Discussão acerca da aplicabilidade da orientação firmada por ocasião do julgamento do RE 353.657 (rel. min. Marco Aurélio) às operações isentas ou da manutenção da orientação firmada durante o julgamento do RE 212.484 (rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, Pleno).

3. Medida liminar concedida para suspender a exigibilidade dos débitos tributários pertinentes à desconsideração dos créditos de IPI relativos à aplicação do princípio da vedação à cumulatividade, e calculados com base nas operações de aquisição de insumos isentas, cuja validade se discute em recurso extraordinário.

4. Medida liminar referendada." (AC-QO nº 1.852, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, publicado em 19.12.2007)

Com efeito, a insurgência especial cognoscível cinge-se ao direito de creditamento de IPI, no momento da saída de produto tributado do estabelecimento industrial, no que pertine às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, perfilhou a tese de que a aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, utilizado na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade:

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido." (RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007)

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica." (RE nº 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008)

É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior. No mesmo diapasão, colhem-se as ementas dos seguintes julgados oriundos da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS OU INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (RE nº 435.600 AgR, Relª Ministra Cármen Lúcia, julgado em 28.10.2008, DJe-025 DIVULG 05.02.2009 PUBLIC 06.02.2009)

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA CONTRIBUINTE. O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CREDITAMENTO - PRODUTOS ISENTOS - ALCANCE DA DEVOLUTIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA ESTRITAMENTE LEGAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA UNIÃO. Não havendo sido impugnado o acórdão proferido pela Corte de origem quanto ao creditamento alusivo à isenção, o que decidido no tocante à atualização do poder aquisitivo da moeda ganha contornos estritamente legais." (RE nº 479.400 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 21.10.2008, DJe-025 DIVULG 05.02.2009 PUBLIC 06.02.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Impossibilidade de creditamento do IPI referente a insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes do Pleno (RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e RE 370.682/SC, Rel. para o acórdão o Min. Gilmar Mendes). II - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade. III - Agravo regimental improvido." (RE nº 391.822 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 02.09.2008, DJe-177 DIVULG 18.09.2008 PUBLIC 19.09.2008)

Ademais, destacam-se as ementas de julgados da Segunda Turma que perfilham o mesmo entendimento, mas que pugnam pelo alcance, da jurisprudência acerca da impossibilidade de creditamento do IPI, às operações de aquisição de insumo ou matéria-prima isentos (questão controvertida na Excelsa Corte):

"TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido." (RE nº 566.551 AgR, Relª Ministra Ellen Gracie, julgado em 06.04.2010, DJe-076 DIVULG 29.04.2010 PUBLIC 30.04.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.779/99. Impossibilidade de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte creditar-se ou compensar-se do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE nº 470.875 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009)

In casu, o acórdão regional consignou que:

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

*Com essas considerações, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nesta parte, **DOU PROVIMENTO**. Publique-se. Intimações necessárias.*

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0128935-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.124.660 /
MG

Números Origem: 200038000302829 200701000436315 200702792333

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASTRO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTRO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária